



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.262 - SP (2015/0126069-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO DA ROCHA PEREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO PONTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal no ponto. O acórdão combatido contraria entendimento desta Corte pois não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.

5. A perda dos dias remidos, em fração de 1/3 (um terço), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.262 - SP (2015/0126069-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO DA ROCHA PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MÁRCIO DA ROCHA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos em execução nº 0071316-88.2014.8.26.0000).

Segundo colhe-se dos autos, a Segunda Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Araçatuba/SP reconheceu contra o paciente falta disciplinar de natureza grave, cometida em 10/2/2013, e determinou a regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Eis o *decisum* (fls. 46 e 47):

É o relatório do necessário.

Decido.

Julgo antecipadamente na forma do § 1º, do art. 196, da Lei de Execução Penal.

O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (fls.06), preservando-se ampla defesa e contraditório.

A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor.

(...)

Ressalta-se, por oportuno, que a prova alicerçada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.

Portanto, certa a prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo. 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta que rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Ante o exposto:

a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 10/02/2013;

b) determino a regressão do sentenciado ao regime fechado, se o caso, nos termos do art. 118, I, da LEP;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) declaro a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP).

Manejado agravo, não foi provido, conforme a seguinte ementa (fl. 96):

Agravo em execução. Prática de falta disciplinar grave. desnecessidade de oitiva em juízo. Perda de 1/3 dos dias remidos. Reinício da contagem do prazo para benefícios. rejeitada a matéria preliminar, agravo desprovido.

Na presente impetração, alega nulidade no procedimento de apuração da falta grave, pois o Juízo teria delegado à Autoridade Administrativa a oitiva do paciente, sem que lhe fosse garantida a ampla defesa.

Aduz que a conduta do paciente é atípica, porque mera reclamação "sobre o procedimento de revista da unidade não podem ser entendidas como falta de natureza grave, vez que totalmente desproporcional" (fl. 8)

Assere que o determinado reinício para contagem de livramento condicional viola o princípio da legalidade, porque não há previsão para tal consequência em caso de cometimento de falta grave. Invoca o enunciado sumular nº 441 deste STJ.

Sustenta ainda que a perda dos dias remidos pelo máximo, ou seja, 1/3 (um terço), não pode ser automática, como ocorreu na espécie, mas deve balizar-se pelos vetores do art. 57 da LEP.

Pede, liminarmente, o imediato afastamento da falta grave e da interrupção de todos os lapsos determinada pelas instâncias ordinárias. No mérito, que seja a ordem concedida para anular o acórdão atacado, ou absolver o paciente, ou cassar a determinação de interrupção de prazos ou reformar a decisão para fazer constar perda dos dias remidos pelo mínimo legal de 1 (um) dia.

Indeferida a liminar (fls. 109 a 111), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 119 a 128 e 133 a 139).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 140 a 146).

Cumpre informar que estes autos vieram distribuídos a minha relatoria por prevenção ao HC nº 324.466/SP, impetrado em favor do ora paciente e postulando as mesmas pretensões aqui deduzidas, no entanto, foi negado seguimento ao pedido, em 21/5/2015, por falta de peças essenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.262 - SP (2015/0126069-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO PONTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal no ponto. O acórdão combatido contraria entendimento desta Corte pois não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.

5. A perda dos dias remidos, em fração de 1/3 (um terço), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, verifica-se, na espécie, que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD (fls. 21 a 39), com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

O Magistrado singular, ao homologar a falta grave, teceu as seguintes considerações (fls. 46 e 47):

O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (fls.06), preservando-se ampla defesa e contraditório.

A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor.

(...)

Ressalta-se, por oportuno, que a prova alicerçada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.

O Tribunal de origem, por sua vez, fundamentou o acórdão do agravo em execução ali interposto conforme abaixo transcrito, na espécie (fls. 97 e 98):

A alegação de nulidade da r. decisão, sob o fundamento de que o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, exige a oitiva judicial prévia do sentenciado, nos casos de apuração de falta grave, deve ser repelida. Isto porque, o procedimento administrativo foi norteado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A prévia oitiva, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, se refere à possibilidade dada ao condenado de justificar o fato, objeto do Procedimento Administrativo, sem que necessariamente seja realizada em Juízo.

Ademais, em apuração na esfera administrativa, o reeducando foi acompanhado de advogado quando de sua declaração.

Portanto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não houve prejuízo ao sentenciado, vez que teve oportunidade de ser ouvido e se defender.

(...)

Consoante o art. 563, do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, rejeito a matéria preliminar e passo a analisar o mérito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal.

O MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba bem decidiu ao reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave, diante dos fatos apurados na data de 10.02.2013, por ocasião do descontrole emocional e ânimo inflamado com que se dirigiu ao agente penitenciário a fim de reclamar da forma com que realizada a revista em sua visita (fls. 03/20).

Ressalte-se que o reexame da questão, consubstanciada na alegação de ocorrência de nulidade na apuração, e ou de não-configuração da falta grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

2. O reexame da tese de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

3. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

4. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC 185.639/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

No que tange à alegação da imprescindibilidade da oitiva judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data. Precedentes.

- É desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 296.971/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NOMEADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA ANOTAÇÃO DA INFRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *WRIT* NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido por advogado constituído ou defensor nomeado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do acautelado e consequente nulidade do procedimento apuratório.

2. Na espécie, porém, conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o Paciente foi devidamente patrocinado por defensor nomeado, que o acompanhou durante sua oitiva e apresentou defesa técnica, sendo que, ao final, o patrono foi cientificado da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar, de modo que o procedimento administrativo obedeceu ao trâmite legal.

3. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar, no qual se garantiu ao apenado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, mostra-se despicienda a intimação prévia da Defesa para manifestar-se quanto ao requerimento ministerial de anotação da infração disciplinar no prontuário do sentenciado, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

4. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da progressão de regime (REsp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

5. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal (Súmula n.º 441/STJ).

6. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

7. *Writ* não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas criminais desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, para restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime.

(HC 238.550/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

A propósito, assinalou o preclaro Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.378.557/RS, *verbis*:

(...), verifica-se que a defesa do sentenciado no procedimento administrativo disciplinar revela-se muito mais abrangente em relação à sua oitiva prevista no art. 118, § 2º, da LEP, que algumas decisões interpretam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem base legal, tratar-se de audiência de justificação, tendo em vista que esta tem por finalidade tão somente a questão acerca da regressão de regime, a ser determinada ou não pelo juiz da execução.

Nota-se que os procedimentos não se confundem. Ora, se de um lado, o PAD visa apurar a ocorrência da própria falta grave, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa; de outro, a oitiva do apenado tem como único objetivo a aplicação da sanção concernente à regressão de regime, exigindo-se, por óbvio, que já tenha sido reconhecida a falta grave pelo diretor do presídio.

Ademais, no que tange às sanções decorrentes da configuração de falta grave durante a execução das penas, este Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a sua prática, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão de regime, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014, grifei).

IV - O cometimento de falta grave durante a execução da pena pode ensejar, ainda, a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127, da Lei 7.210/1984, com a Redação dada Pela Lei nº 12.433/2011). Precedentes do STJ e STF.

V - No caso dos autos, o v. acórdão, ao reconhecer que a prática de falta grave, apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (fl. 58), interrompe o prazo para a progressão de regime (fl. 62) e acarreta a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 64), está em harmonia com a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 283.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO A REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO EM SENTENÇA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

1. Como dito na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra decisão do Juiz da Execução que, ao reconhecer a prática de falta grave, determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e, no decorrer do andamento do feito, o apenado é beneficiado com a progressão ao regime aberto.

2. Com efeito, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que o paciente não mais se encontra encarcerado em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, a qual fixou o regime semiaberto para o início da expiação da pena.

3. A hipotética probabilidade de o apenado vir a sofrer nova regressão de regime não autoriza a impetração de *habeas corpus*, ainda que preventivo, dada a ausência de qualquer ameaça ou violação concreta ao direito de locomoção.

4. Ainda que assim não fosse, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permite a transferência para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos, quando há o cometimento de falta grave pelo apenado.

5. Portanto, ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao condenado, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como ocorreu na hipótese.

6. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 179.375/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUTAÇÃO E INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial. Precedentes.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, ressalvados o indulto, o livramento condicional e a comutação da pena, a falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão dos benefícios prisionais.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para afastar a interrupção da data-base para a contagem dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação das penas.

(AgRg no HC 259.073/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/03/2013)

No caso em apreço, a Corte estadual, em decorrência da falta grave, confirmou a interrupção e o reinício do lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, *verbis* (fls. 98 e 99):

Reconhecida judicialmente a falta grave, a lei permite ao juiz decretar a perda de até um terço dos dias remidos e esse é o percentual aplicável ao caso.

Também acertada a determinação do reinício da contagem do lapso temporal para novos benefícios.

(...)

Por fim, no que tange à regressão aplicada, não há exagero ou desproporcionalidade. Obedeceu-se ao disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que a determina.

Constata-se, pois, que, em relação ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de penas, o entendimento adotado pelo acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, com relação à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois a escolha da fração adotada foi devidamente fundamentada. Transcrevo, a seguir, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo originário (fl. 47):

Portanto, certa a prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo. 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta que rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126069-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.262 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00713168820148260000 1033695 713168820148260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO DA ROCHA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.